

O Rei e os concelhos: a relação entre poderes a partir dos capítulos das Cortes de 1436

Rafaella Caroline Azevedo Ferreira de Sousa

Universidade Federal Fluminense

Resumo: Neste trabalho, baseando-nos nos pedidos e reclamações expressos pelos concelhos nas Cortes portuguesas de 1436, e das respostas dadas pelo rei, buscamos analisar sua relação com o rei e identificá-los enquanto atores importantes no quadro de poderes concorrentes que caracterizou Portugal na Idade Média.

Palavras-chave: Concelhos; Cortes portuguesas; Rei; Poder; Portugal;

The king and the counties: the relation between powers from the chapters of the Courts of 1436

Abstract: Based upon the requests and complaints expressed by the councils of the Courts of Portugal in 1436 and upon the answers supplied by the King, this paper intends to analyze the relationship between such chapters and the King, identifying them as important players in the competing powers that characterized Portugal in the Middle Ages.

Keywords: Councils; Courts; King; Power; Portugal

O estudo da história urbana em Portugal, especialmente da atuação política dos concelhos – tema que será abordado neste artigo –, é relativamente recente na historiografia. Muito por conta das lacunas na documentação, normalmente referente apenas a algumas cidades. Assim, se coloca primeiramente a questão: o que seria uma cidade em Portugal na primeira metade do século XV?

É preciso salientar que a divisão administrativa do território português era pouco definida, somente tendo sido fixada em comarcas no final do século XIV. São elas: Estremadura, Entre-Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira, Além-Tejo e Algarve. Observemos que o Algarve era considerado um reino à parte, mas que fora colocado como uma comarca. Para além disso, havia outras unidades administrativas: cidades, vilas, senhorios, reguengos (senhorios régios), coutos, honras, concelhos e outras. Segundo Oliveira Marques, só poderiam ser chamadas de cidades aquelas que eram sedes de bispados: Braga, Coimbra, Évora, Guarda, Lamego, Lisboa, Porto, Silves e Viseu (MARQUES, 1986: 182). Dessa forma, a designação não contemplava, por exemplo, Santarém e Guimarães, tidas como vilas, mas mais importantes no contexto urbano português que Silves ou Viseu.

No conjunto português, no final do século XIV, já se podia afirmar a centralidade de Lisboa. Ainda assim, não era nem de longe uma das maiores cidades europeias da época, mas era a maior, mais complexa e urbanizada do reino. Como bem resume Oliveira Marques, “Portugal do século XV era assim um país de pequenas e médias cidades com uma enorme e desproporcionada cabeça” (MARQUES, 1992: 29). Fato também comprovado pela maior permanência dos monarcas em Lisboa, restringindo sua área de ação direta. Observa-se a tendência de fixação dos monarcas, por exemplo, em D. Duarte, que se movimentou somente na região da Estremadura e por Évora e Portalegre (MORENO, 1986: 76-77).

Dessa forma, percebemos como a terminologia a ser usada nas pesquisas se apresenta como um problema para o historiador, pois é frequente o uso indiscriminado dos termos “cidade”, “município” e “concelho”. Por isso, fizemos essa breve explanação para justificarmos também a escolha daquele com o qual trabalharemos: **concelho**. Este é a unidade administrativa básica dotada de um foral dado pelo monarca, conferindo-lhe poder político (COELHO, 1999: 270). Ademais, neste estudo, trataremos das Cortes de 1436 e, ao lidarmos com tal instituição, a referência é feita aos concelhos e sua relativa importância de

acordo com seu assento no parlamento¹⁵⁹, ainda que na convocatória se fale por vezes de “cidades, vilas e lugares” (SOUSA, 1990: 195).

Assim, nosso objetivo é mostrar os concelhos como atores políticos na sua relação com o rei no contexto da primeira metade do século XV. Para tanto, utilizaremos a documentação¹⁶⁰ referente às Cortes de Évora de 1436, mais especificamente os capítulos especiais dos concelhos, por demonstrarem especificidades destes, seus anseios de forma mais direta e principalmente questões que atingiam diversas partes do reino à época.

Primeiramente, é preciso dar a conhecer o contexto em que se insere este evento, mas não só o reinado de D. Duarte, mas também os últimos anos do reinado anterior. Ao longo dos anos de 1412 e 1413, D. João I lhe transferiu os encargos do conselho, da justiça e da fazenda, associando o herdeiro ao trono por conta do envolvimento do rei nos preparativos para o ataque à Ceuta, de que falaremos mais adiante nesse capítulo.

Luís Miguel Duarte (DUARTE, 2007: 80) na biografia que escreveu de D. Duarte, questiona o termo “associado” ao trono, pois não era algo previsto na legislação portuguesa ou nos costumes, além de não ser uma regência, já que D. João I era o rei e um rei plenamente capaz. Contudo, o autor enfatiza a importância deste período longo na vida de D. Duarte, pois o infante permaneceu 22 anos dos 47 de sua vida nessa condição, além de tê-lo levado à depressão, sobre a qual fala no capítulo mencionado acima, e por ter lhe dado uma experiência real do ofício régio.

Tendo permanecido associado ao trono por muitos anos, é provável que, especialmente nos últimos anos de vida de D. João I, D. Duarte tenha agido de fato como rei, mas seu nome não ficou registrado na documentação e sim o de seu pai. Contudo, sabemos que D. Duarte fez vinte e seis ordenações nesse período, versando sobre as mais diversas áreas da governação: justiça, administração, questão militar, funcionalismo régio, e, inclusive, sobre o comportamento sexual de membros do clero. Destacamos por sua importância o Regimento dos Corregedores de 1418, pois regula uma função importante

¹⁵⁹ Para o século XV ver: SOUSA, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. Porto: INIC-CHUP, 1990. Vol. 1, 134-135.

Para o século XVI ver: SANTARÉM, Visconde de. *Memórias e Alguns Documentos para a História e Teoria das Cortes Geraes que em Portugal se Celebraram pelos Três Estados do Reino*. Lisboa: Imprensa Portugal-Brasil, 1924. Vol. 1, 87. Disponível em: http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verobra.php?id_obra=77. Acesso em: 4 agosto 2011.

¹⁶⁰ Utilizaremos a seguinte edição: DIAS, João José Alves (org.). *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte: Cortes de 1436 e 1438*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2004. 186 p.

na administração régia, e as leis sobre judeus e mouros, que foram 13, demonstrando a preocupação de D. Duarte com essa matéria, especialmente no que tange à interação entre cristãos e judeus. Ademais, em 1426, o infante faz uma reforma no modo de receber petições e de como elas chegavam a ele, demonstrando seu esforço no sentido da otimização do uso do seu tempo para eficiência das suas ações.

Com a morte de D. João I, D. Duarte inicia um reinado breve de 5 anos. Segundo Maria Helena Coelho, “numa concepção de um poder político que já não se confia a uma matriz mítico-sagrada, mas evolui para uma fundamentação jurídico institucional, a morte do rei não interrompe a continuidade da realeza” (COELHO, 1990: 238). Assim, Oliveira Marques ao falar do governo de D. Duarte afirma que “muito mais do que um novo reinado, foi o epílogo do anterior” (MARQUES, 1986: 549), por conta de sua curta duração de 1433 a 1438. José Mattoso afirma que “muito do que se disse a respeito da governação de D. João I deve-se a ele também” (MATTOSO, 1997: 419), já que, como dissemos, D. Duarte fora associado ao trono vinte e um anos antes.

Assim como o resto da Europa, Portugal sofreu com a crise econômica que se intensificou no final do século XIV, além das ondas de peste que se estenderam ainda pelo século XV. O estado permanente de guerra com Castela até a paz definitiva somente em 1411 exauriu o erário régio, fazendo com que D. João I tenha pedido às Cortes o retorno do imposto chamado de sisas gerais, que recaía sobre todo comprador e vendedor, para custeio dessas guerras. Contudo, mesmo após a paz, o imposto se manteve, já que a conjuntura econômica portuguesa não era favorável, tanto que Oliveira Marques afirma que “a última década do reinado joanino decorreu em crise profunda” (MARQUES, 1986: 546).

Ademais, é de destacado relevo a questão dos senhorios, pois, segundo Humberto Baquero Moreno (MORENO, 1987: 103-118) D. João I sofreu enormes pressões da nobreza secundogênita que o apoiou na Revolução de Avis pelo recebimento de terras em retribuição por este apoio. O rei assim o fez quando eleito, mas acabou contribuindo para o empobrecimento da Coroa e perda de poder político. Por isso, “uma das preocupações fundamentais de D. João I consistiu em reaver uma grande parte das terras da coroa que havia doado aos nobres” (MORENO, 1987: 105). Assim, pelo menos a partir de 1398, o rei retomou a posse de diversas extensões de terra, atingindo os principais senhores do reino, destacadamente D. Nuno Álvares Pereira.

Assim, o costume instaurado por D. João I se torna lei escrita por D. Duarte em 1434, a Lei Mental, seguindo uma tendência dentro do Direito, em que “já no século XIV, mas mais ainda no XV e, sobretudo, no XVI, verifica-se um grande esforço de passagem dos costumes a escrito, aproximando-os tendencialmente das leis” (DUARTE, 1999: 140). A lei parte do princípio de que os bens da coroa são inalienáveis, por isso o rei pode interferir na sucessão desses bens, condicionando-a a três aspectos: indivisibilidade, primogenitura e masculinidade. Indivisibilidade, porque os bens pertencem à família, não podendo ser pulverizados entre os herdeiros. Primogenitura, reservando o direito à sucessão ao filho mais velho. Masculinidade, excluindo as mulheres do recebimento dos bens, a não ser que o rei abra exceções (CAETANO, 1985: 514). Depois desta lei, D. Duarte ainda fez outras duas ordenações, “Dos Direitos Reais que aos reis pertence de haver em seus Reinos por Direito Comum” e “Declarações sobre os desembargos dos vassallos”.

Segundo Oliveira Marques, durante o reinado de D. Duarte, “a política expansionista conheceu nova fase de atividade” (MARQUES, 1986: 549), dando destaque às disputas com Castela pela posse do arquipélago das Canárias e a passagem pelo cabo Bojador. Contudo, por conta de sua importância na história de Portugal e no reinado de D. Duarte, dá-se mais relevo à expedição a Tânger. Aqui não nos importa o desenrolar dos eventos até a expedição e o seu fim catastrófico com a prisão e morte de D. Fernando. Entretanto, a necessidade de financiamento para a dita expedição fez com que o monarca convocasse as Cortes, que se realizaram em março em Évora em 1436, as quais são centrais neste estudo.

Para tratar de Cortes, são fundamentais os trabalhos de Armindo de Sousa (SOUSA, 1990a, 1990b), em que as apresenta como o Parlamento português medieval, surgido em 1254, colocando-o à frente do Parlamento inglês (SOUSA, 1990b: 48). Entretanto, é importante ressaltar as mudanças sofridas por esta instituição desde o seu surgimento, muito por conta de sua periodicidade relativa, já que sua realização dependia de carta convocatória enviada pelo rei ou regente aos povos. Sousa argumenta, contudo, que a convocação das Cortes não dependia unicamente de uma vontade do rei (SOUSA, 1990a: 116). Como soberano, suas decisões deveriam ser pesadas de acordo com suas conseqüências, por isso, o rei sempre devia se aconselhar antes de tomá-las. Como D. Duarte, por exemplo, em carta enviada pelo conde de Barcelos, aconselhando o monarca a

não adiar as Cortes de 1433¹⁶¹. Além disso, o rei deveria ter motivos para convocar os estados. Normalmente, o motivo era obtenção de pedidos e empréstimos, como nas Cortes de 1436, em que os povos deram um pedido e meio para financiar a expedição a Tânger.

Uma questão muito debatida entre a historiografia seria quais eram as funções ou atribuições das Cortes, pois, como afirmamos, ocorreram mudanças na instituição, mas principalmente no governo do reino desde o século XIII. Assim, sabemos que até antes da Revolução de Avis, a instituição tinha função deliberativa (CAETANO, 1985: 471), mas em 1385, as Cortes ganharam nova função ao eleger o novo rei e dar início à nova dinastia. No período que aqui nos interessa, e especialmente nas Cortes de 1436, é evidente o seu papel consultivo, ao atenderem requisições dos monarcas por empréstimos ou evitarem impostos extraordinários.

Após a publicação da convocatória nas vereações (câmaras dos concelhos) e a imediata escolha dos procuradores, aqueles que representariam os concelhos, dentre os próprios vereadores, seguem para o local indicado. Como dissemos, as Cortes de 1436 ocorreram em Évora, provavelmente no final de março (SOUSA, 1990a: 348). Nos séculos XIV e XV, o cerimonial régio se torna mais rigidamente controlado e mais faustoso, transformando a corte num lugar de encenação do poder (GUENÉE, 2006: 278-279). Com as Cortes não seria diferente, por isso, há delimitação fixa dos assentos de todos os oficiais e de todos os procuradores, além da presença do rei até o final dos trabalhos. Como afirma Sousa, nem todos os estados estavam presentes, mas os concelhos nunca estiveram ausentes, estes “eram sempre uma voz colectiva, ao passo que os prelados e fidalgos eram geralmente vozes individuais” (SOUSA, 1990a: 182-183).

Muitos documentos são produzidos em Cortes, como acordos, avisos, certidões de autos, confirmações, conselhos, declarações de leis, ordenações, mas, o principal tipo de documentos são os capítulos gerais e específicos, ambos compostos de requerimentos e respostas. A diferença entre eles é que os capítulos gerais são escritos pelos procuradores durante as Cortes e os capítulos especiais são escritos à medida que os problemas vão acontecendo nos concelhos para depois serem levados às Cortes ou não. Nas Cortes de

¹⁶¹ Disponível em: DOM DUARTE. *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte*. Lisboa: Estampa, 1982. p. 79-81.

1436 foram elaborados 25 capítulos gerais do povo, além de 107¹⁶² capítulos especiais dos 18 concelhos que comprovadamente estiveram presentes: Beja, Braga, Bragança, Coimbra, Elvas, Évora, Guarda, Guimarães, Lamego, Lisboa, Montemor-o-Novo, Portalegre, Porto, Santarém, Silves, Trancoso, Vila Real e Viseu. Devemos salientar que aqui não temos a intenção de quantificar ou mensurar a ocorrência de cada temática nos capítulos especiais, mas identificamos dentre as causas de agravos dos povos: a ingerência dos fidalgos, a ação dos funcionários régios e os tributos, sendo “precisamente a cobrança do importo das sisas (...) um dos principais pontos de conflito nas relações entre a coroa e os subditos” (MORENO, 1988: 57). Como, por exemplo, num dos capítulos do concelho de Elvas:

Outrossy senhor saberá a uossa mercee que por os poucos dñheiros que este concelho rené em cada huũ anno despois que tiram delles as duas partes que vos mandaães apartar pera as obras ficam tam poucos a terça parte que fica pera as necessidades do concelho que tam soamente nom se podem pagar os oficiães e outros alguũs que ham teenças do concelho E ainda os fectos da Justiça que se do concelho ham de pagar e Jnquiriçoeẽs que em cada huũ anno uaão a uossa corte e outras cousas mujtas que som necessarias por nosso seruiço e bem desta terra em tal guisa que per esta hũa parte nem por outro tanto dñheiro nom se poderia comprir todo (DIAS, 2004: 43).

Num contexto de dificuldades financeiras provocadas pela crise que se intensificou durante o reinado de D. Fernando (1367-1383), além da indistinção ainda presente entre as receitas públicas e o patrimônio régio, havia diversos tributos a serem pagos, mas “atribuíam às sisas 74% das receitas, frente a 26% para tudo o mais” (MARQUES, 1986: 306). Mesmo assim, ao pedido do concelho pela redução dos tributos a um terço de sua receita, o rei responde que “nos praz por agora auerem a metade” (DIAS, 2004: 43), isto é, abrindo mão de parte da arrecadação. Observamos novamente esse padrão no capítulo a seguir do concelho de Beja:

senhor fazemos saber a uossa mercee que nos recebemos grandes agrauos em razam das portageens sem nos querendo guardar nosso foro que he que nos paguemos portageens E esto nos nom querem guardar nas terras das hordeens (DIAS,

¹⁶² Na edição dos documentos que utilizamos neste estudo não foram inseridos os capítulos especiais do concelho de Bragança, por isso esse número se refere àqueles capítulos disponíveis na compilação.

2004: 29).

A que o rei responde: “a esto Respondemos e mandamos que se tal foro teem que lho guardem” (DIAS, 2004: 29), mantendo a isenção do imposto de portagem, como também é o pedido do concelho de Guimarães:

Outrossy senhor sabia a uossa mercee que per el rrey dom afonso henrriquis primeiro Rey foram dados e outorgados a esta uossa ujlla e aos moradores della que entam eram e aos que ao diante descendesem seus priuilegios em os quaães os liberdou e priuilegiou que em todos estes regnos nom pagasem nemhũa portagem em nemhuũs lugares que fossem E esto por gram façanha que com o dicto senhor fizeram em seerem com el em ajuda de gaanhar a terra aos mouros segundo senhor mais compridamente no privjlegio se contem o qual priuilegio foy confirmado per todos os reis descendentes e per el rrey uosso padre e per uos

E sem embargo de todo de todo [sic] esto os mercadores e moradores desta ujlla que uaão com suas mercadorias per uossos regnos e se acontece em algũas ujllas e lugares que som das terras das hordeens e de arcebispos e bispos e d alguũs fidalgos lhes nom querem guardar os dictos priuilegios e os fazem pagar (DIAS, 2004: 60).

É importante atentar para as respostas do rei nestes três primeiros capítulos citados, pois na resposta ao concelho de Guimarães o rei também deferiu o pedido. Na leitura exploratória desta documentação, observamos que o rei raramente indefere completamente um agravo concelhio. Ao nos questionarmos o porquê devemos fazer algumas considerações, pois sabemos que as respostas são enviadas aos concelhos posteriormente à realização das Cortes, portanto, o rei reserva tempo para decidir sobre os agravos. Ademais, ele já havia recebido dos povos a autorização para o financiamento da expedição a Tânger. Assim, não podemos diminuir as Cortes a um espaço de barganha, pois, como percebemos, o rei deixa de coletar impostos ou parte deles numa época de crise financeira – e essa é uma decisão calculada –, mas não podemos ignorar a margem de ação política detida pelos concelhos na figura de seus procuradores.

No supracitado capítulo do concelho de Guimarães, nos chama a atenção o fato de

o direito à isenção de imposto ser remetido à época de D. Afonso Henriques, primeiro rei de Portugal. Observamos, então, que a tendência à passagem dos costumes para leis escritas vem se afirmando, como no caso da Lei Mental, mas o costume ainda é muito importante. O próprio rei responde ao agravo do concelho de Lisboa, que reclama dos excessos dos rendeiros, baseando-se em costume: “aos xj capitulos vos Respondemos que se guarde o costume que se guardou ataa morte d el rrey meu padre” (DIAS, 2004: 81). Dessa forma, o costume se apresenta como um dos argumentos mais fortes dos concelhos para conseguir o deferimento régio, como também nos casos em que os concelhos pedem equiparações ou direitos semelhantes a de outros concelhos ou grupos sociais, conforme exemplos dos concelhos de Coimbra e da Guarda:

ao que nos pedees que seía nossa mercee darmos uos lugar pera poderdes trazer amramas em aquela forma que demos aos honrrados . Çidadaaos de lixboa e do porto (...)

Ao que dizees que porquanto bos estaaes senpre de posse quando nos fazemos cortes, d estardees senpre., Juntos com lixboa . aa parte seestra E que porem nos pediees de mercee , de uos mantermos em aquella posse que senpre teustes., ssem poendo outra Cidade nenhũa primeira que bos” (DIAS, 2004: 38).

Outrossy senhor uos pedimos por mercee que mandees que em todallas cousas que os uossos uasallos pagarem per bem do regno e da terra que os beesteiros paguem em ello sem embargo de seus priuilegios (DIAS, 2004: 36)

No caso do último trecho, percebemos que o agravo atinge um grupo importante, os besteiros, que fazem parte da elite municipal, pois o rei defere e retira um privilégio, já que “os contribuintes eram apenas os habitantes não privilegiados das cidades e vilas. De fora estavam cavaleiros, certos aquantados e besteiros de cavalo, e os vassalos de reis e senhores” (COELHO, 1999: 276).

Como dissemos, a organização territorial em Portugal ainda não estava plenamente fixada nessa época e havia muitos senhorios que, por isso, fugiam à administração régia, além de concelhos dentro de senhorios. Assim, outra fonte de agravos nas Cortes de 1436 foram as ações ou ingerências de fidalgos, tentando ter maior controle sobre a vida concelhia, como relatado num dos capítulos de Lisboa:

ao que dizem que os grandes e poderosos moradores da dicta cidade querem entrar na camara della sem grado do corregedor e uereadores e procurador e homens boons per estarem com elles nas uereações e regimento da cidade fazendo esto mais por seu proveito que por boom regimento della demandando aos officiaães que lhes dem alguũs officios pera os seus ajnda que nom seiam pera ello perteencentes E outrossy alguũs aforamentos e enprazamentos e outras cousas da cidade E porque lho nom querem outorgar os doestam de mujtas mããs palauras e os uiltam e os ameaçam Em tal guisa que por o seu nom pode uer na cidade boom regimento (DIAS, 2004: 75).

Em tempos de crise, os nobres têm a necessidade de alargar seu poder e a maneira de fazer isso é ter sob seu controle mais homens para que possa lhes exigir tributos e serviços (COELHO, 1990: 267). No entanto, o rei, após se aconselhar com seus irmãos e letrados, decide que os grandes só devem ir à Câmara para tratar dos assuntos para que foram ordenados ou se forem chamados. O rei não pode se indispor com a nobreza, especialmente a do maior concelho e capital do reino, que o apóia, e para a qual o monarca acabou organizando a expedição ao Marrocos, que foi autorizada nas Cortes de 1436. Contudo, assim como D. João chegou ao poder apoiado por pelo menos 34 concelhos (COELHO, 1999: 272) nas Cortes em 1385, D. Duarte também se apóia neles, pois são eles quem autorizaram, por exemplo, o financiamento para a dita expedição e de onde vem boa parte das receitas do reino.

Por outro lado, há capítulos especiais dos povos de outras Cortes em que se defendem os fidalgos por motivos diversos (SOUSA, 1990a: 208-209), o que nos coloca frente à questão da representatividade dos concelhos nas Cortes, se seriam a “voz do Povo” ou não. Sabemos que os procuradores são escolhidos dentre a elite municipal, além dos custos que o cargo impõe, ainda que tenhamos conhecimento de casos de procuradores que não pertenciam a esse grupo (COELHO, 1990: 248). Contudo, embora tenhamos certeza de que “o discurso das cortes é o discurso dos *homens bons*” (SOUSA, 1990a: 207), a documentação mostra, como nos pedidos de isenção de tributos¹⁶³, nas queixas sobre crimes que não combatidos pelos alcaides e corregedores¹⁶⁴, que os requerimentos invariavelmente beneficiam o conjunto da população, e não fazem “eco de interesses de

¹⁶³ Ver trechos citados nas páginas 7 e 8 deste artigo. Também: DIAS (org.), op. cit., p. 41, 59, 62, 72, 117, 122.

¹⁶⁴ Ver: DIAS (org.), op. cit., p. 71, 76, 77.

minorias e partidos dirigentes” (COELHO, 1999: 290) tão-somente, como afirma Maria Helena Coelho. Em contrapartida, não podemos conferir uma acepção muito alargada à palavra “Povo” (escrevendo-a com letra maiúscula, inclusive¹⁶⁵) e dar às Cortes feições “democráticas”, o que não diminuiu o poder político dos concelhos, mas prejudica a representatividade e a própria importância das Cortes enquanto instância em que o monarca teria contato direto com os súditos.

Num contexto de progressiva centralização, surgem, segundo Coelho,

órgãos cada vez mais estruturados a nível da administração e da justiça, com pessoal competente para o exercício das suas funções, numa tendência muito acentuada para a presença de laicos e letrados nos ofícios, bem como uma rede mais numerosa e coesa de funcionários fiscais (COELHO, 1990: 48).

Todavia, os capítulos especiais nos mostram que nem sempre esses funcionários eram competentes e honestos sendo, por isso, a principal causa de agravos dos concelhos, como Évora e Santarém:

Outrossy porquanto os Juijes e scrpriuaães dos portos som Ja tam corrũptos em estes factos compria que uossa uossa [sic] mercee mande huũ Jujz e scpriuam em a comarca pera conhecer destes factos e scpreuer os gaados que assy entrarem (DIAS, 2004: 48)

Outrossy Ao que dizees que os Rendeiros das nossas sissas tomam ou mandam tomar dez cousas hũa aaquelles que as ttrazem pera uender, aa ujlla ora as uendam ora nam (DIAS, 2004: 100)

Os trechos acima demonstram a ineficiência da administração régia, ainda que esta área tenha recebido maior atenção de D. Duarte ao longo de seu reinado, e até antes dele. A dificuldade de circulação pelo território dificultava a difusão das ordens emanadas do centro e, como vimos, o rei também não se movimentava por grande parte do reino. Ademais, a hierarquia administrativa contava com um número reduzido de funcionários para atender a questões de justiça, como os juizes e corregedores, e a fiscalidade, com os

¹⁶⁵ Cf. SOUSA. “O Parlamento Medieval Português – perspectivas novas”. p. 48.

almojarifes e rendeiros (MORENO, 1988: 76-77). Destacamos o caso dos corregedores, pois estes representavam o rei em cada comarca (tendo um regimento próprio desde 1332, que foi reformado por D. Duarte enquanto infante em 1413), o que os fazia estar em constante movimentação e, conseqüentemente, os tornava fonte de vários agravos, como em Lamego e Portalegre:

ao que dizeẽs que nos fizemos hordenações sobre os corregedores e officiaães que com elles andam do tempo que ouuesem d estar nas cidades e villas e lugares chaãos Outrossy dos factos de que ham de tomar conhicimento, as quaães hordenações nom eram guardadas porque os corregedores estauam per grandes tempos em as dictas cidades e ujllas aas suas uontades E tomauam conhicimento de todollos factos assy ciueẽs como crimes do que se seguja aos moradores mujto dampno e perda E a nos deserujço

E que nos pedijẽs por mercee que a esto toruasemos com Justiça e djreito E mandasemos firmemente que se guardasem nossas leis e hordenações como per nos era mandado e hordenado (DIAS, 2004: 71)

vossa mercee sabia que este concelha [sic] ha factas suas hordenações a proueito do lugar e moradores delle E os corregedores quando aquj vêem quebrantam e uaaõ [sic] contra ellas seia uossa mercee mandardes que tal nom faça (DIAS, 2004: 86)

Nos trechos acima e nos outros citados ao longo deste trabalho, podemos observar a construção do texto, a argumentação com vistas a assegurar a sua eficácia quando levados às Cortes e ao rei, pois ele é o garantidor da justiça. Então, como tentamos demonstrar, o espaço das Cortes é o local privilegiado de relacionamento mais direto entre o rei e seus súditos, mas principalmente do relacionamento entre o poder local, representado pelos concelhos, e o poder régio. A despeito da periodicidade incerta, os concelhos utilizaram o parlamento em todo o seu potencial, por meio de seus discursos – os capítulos gerais e especiais –, para conseguir o que queriam, a partir do momento que se tornaram imprescindíveis na tomada das decisões mais importantes no reino.

Bibliografia:

- CAETANO, Marcello (1985). *História do Direito Português (1140-1495)*. Lisboa: Verbo.
- COELHO, Maria Helena da Cruz (1998). Clivagens e equilíbrios da sociedade portuguesa quatrocentista, *Tempo*, 5, 121-145.
- COELHO, Maria Helena da Cruz (1999). O Estado e as Sociedades Urbanas. In Maria Helena da Cruz Coelho; Armando Luís de Carvalho Homen (eds.). *A gênese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval (séculos XIII-XV)*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 269-292.
- COELHO, Maria Helena da Cruz (1990). Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos, *Revista Portuguesa de História*, 25, 235-289. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/12677>.
- DIAS, João José Alves (2004) (ed.). *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte: Cortes de 1436 e 1438*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.
- DUARTE, Luís Miguel (2007). *D. Duarte. Réquiem por um rei triste*. Lisboa: Temas e Debates.
- DUARTE, Luís Miguel (1999). *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- GUENÉE, Bernard (2006). Corte. In LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (eds.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Bauru: EDUSC, 269-281.
- MARQUES, A. H. de Oliveira (1992). As Cidades Portuguesas nos Finais da Idade Média. *Penélope*, 7, 17-34. Disponível em: http://www.penelope.ics.ul.pt/pages/numero_07.htm.
- MARQUES, A. H. de Oliveira (1986). *Nova História de Portugal: Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Lisboa: Presença.
- MATTOSO, José (1997). *A monarquia feudal (1096-1480)*. Lisboa: Estampa.
- MORENO, Humberto Baquero (1987). Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média, *Revista da Faculdade Letras*, 4, 103-118. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/8450>.

MORENO, Humberto Baquero (1988). O poder central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV, *Revista da Faculdade de Letras: História*, 8, 53-68. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/13094>.

MORENO, Humberto Baquero (1986). O poder real e as autarquias locais no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna. In *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI – Estudos de História*. Lisboa: Editorial Presença, 76-92.

SOUSA, Armindo de (1990a). *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. Porto: INIC-CHUP.

SOUSA, Armindo de (1990b). O Parlamento Medieval Português – perspectivas novas, *Revista da Faculdade de Letras: História*, 7, 47-58. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/13741>.